



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 119, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fone: 3348-9009 - FAX: 3348-9030

## **RECOMENDAÇÃO N. 3/2008–PROEDUC, de 27 de junho de 2008**

**Ementa:** Direito à Educação. Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Retirada das Estações Rádio-Base (ERBs) em situação irregular. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Providências urgentes pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,** por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 119, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fone: 3348-9009 - FAX: 3348-9030

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital n. 3.446/04 dispõe, em seu artigo 1º, que o Poder Público expedirá licença para construção, instalação, ampliação e operação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia no Distrito Federal, mediante prévia apreciação em audiência pública, à população diretamente interessada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, § 1º da mesma Lei Distrital, a audiência pública será precedida da apresentação e plena divulgação de Relatório de Impacto de Vizinhança, no qual se evidenciarão, entre outros, os eventuais riscos pela exposição da população a ondas eletromagnéticas;

**CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, § 2º do mesmo diploma, será observado afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros de unidades imobiliárias, sendo vedada a instalação em áreas destinadas a atividades educacionais;**

CONSIDERANDO que a audiência pública mencionada deverá ser promovida pela Administração Regional competente e amplamente publicizada, condicionando-se a instalação das torres a autorização prévia pelo órgão competente do Distrito Federal, nos casos de terras públicas, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Distrital n. 3.446/04;

CONSIDERANDO que a comunidade científica ainda desconhece integralmente os efeitos das emissões de radiofrequências na população em geral, razão pela qual a instalação de estações rádio-base (ERBs) deve ocorrer com parcimônia em locais densamente povoados;

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Pediatria, em correspondência endereçada à Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística (PROURB/MPDFT), datada de 25 de outubro de 2004, enfatizou os efeitos potencialmente nocivos das microondas sobre a saúde dos humanos, notadamente das crianças, que estão em plena fase de desenvolvimento corporal e cognitivo, louvando a iniciativa do Ministério Público de restringir a instalação indiscriminada de torres de telefonia sem a utilização de critérios protetivos à população em geral;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 119, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fone: 3348-9009 - FAX: 3348-9030

CONSIDERANDO que o acórdão do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 22.885/DF, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 18/12/2007 (DJ 17/04/2008), determinou que as ERBs que estivessem de acordo com as regras locais que vigiam à época de sua instalação, e que portanto foram licenciadas, tanto pela ANATEL quanto pelo Distrito Federal, permanecessem intactas, ao passo que as não autorizadas fossem retiradas;

CONSIDERANDO que o mesmo acórdão firmou entendimento de que o Distrito Federal pode perfeitamente legislar acerca de matéria correlata à prestação dos serviços de telecomunicações (construção civil e instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos) e à saúde, desde que tais disposições não sejam conflitantes com a legislação federal sobre tais matérias;

CONSIDERANDO que uma das principais conseqüências do acórdão sobredito é a necessidade de se retirar, de imediato, as torres de telefonia existentes em escolas da rede de ensino do Distrito Federal, pública ou privada, pois que a existência destes aparatos em terrenos voltados à atividade educacional constitui afronta à legislação local e desrespeita decisão final de uma das instâncias máximas do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, possui a função de órgão regulador das telecomunicações, nos termos do artigo 8º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei Federal n. 9.472/97), competindo-lhe determinar em que termos as emissões eletromagnéticas pelas torres de telefonia poderão ocorrer sem prejuízo à população;

CONSIDERANDO que o Decreto Distrital n. 26.823/06 dispõe, em seu artigo 6º, que os contratos vigentes celebrados com a unidade executora (no caso das instituições de ensino, a APM/APAM), relativos à utilização e/ou exploração de próprios da SEE-DF, foram rescindidos a partir da publicação do referido Decreto e passaram a ser formalizados diretamente com a mesma Secretaria;

e CONSIDERANDO que tramita junto à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC) o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.014754/03-11, que versa precisamente sobre a manutenção das ERBs em escolas da rede pública de ensino do Distrito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 119, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fone: 3348-9009 - FAX: 3348-9030

Federal, tendo-se constatado quantidade volumosa de irregularidades nos acordos firmados entre empresas de telefonia e instituições educacionais para este fim, tais como desrespeito ao procedimento legal para concessão das terras públicas, inexistência de prestação de contas pelas escolas dos valores auferidos com a manutenção das ERBs, incerteza quanto à adequação técnica das torres aos parâmetros técnicos estabelecidos pela ANATEL, e diversas outras;

## **RESOLVE**

## **RECOMENDAR**

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições e em respeito ao referido acórdão do colendo STJ, adote com urgência as providências administrativas cabíveis para que:

1. as torres de telecomunicações ainda existentes nos terrenos das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal sejam imediatamente removidas, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei Distrital n. 3.446/04, sob pena de responsabilização das autoridades e servidores envolvidos na omissão;
2. seja remetido às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação relatório detalhado e dividido por Diretoria Regional de Ensino quanto ao cumprimento do item 1, apontando especialmente a data em que houve a remoção e a certificação pela SEE-DF, ou outro órgão distrital competente, de que houve a completa desativação das ERBs, com cessação da emissão de radiofrequência;
3. todas as Diretorias Regionais de Ensino sejam comunicadas sobre o teor do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 22.885/DF, bem como sobre as conseqüências práticas de tal decisão, garantindo que a retirada das ERBs transcorra sem óbices e que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 119, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fone: 3348-9009 - FAX: 3348-9030

nenhuma escola da rede pública de ensino volte a firmar acordos com empresas de telefonia sobre o assunto, tendo em vista ainda as disposições da Lei Distrital n. 3.446/04 e do Decreto Distrital n. 26.823/06.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Brasília, 27 de junho de 2008.

(original assinado)

**MÁRCIA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça